



Bruxelas, 16 de outubro de 2017
(OR. en)

13196/17

DAPIX 329
CRIMORG 167
ENFOPOL 452
ENFOCUSTOM 217
JAI 902

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 12 de outubro de 2017

para: Delegações

n.º doc. ant.: 11267/1/17 REV 1

Assunto: CONCLUSÕES DO CONSELHO sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados estabelecidas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

- Avaliação de Portugal no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos
- Conclusões do Conselho (12 de outubro de 2017)

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação de Portugal no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, adotadas pelo Conselho na sua 3564.^a reunião, realizada em 12 de outubro de 2017.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados estabelecidas
no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

Avaliação de Portugal no que respeita ao intercâmbio automatizado
de dados de registo de veículos

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados estabelecidas no capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho decide, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais tal como prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deverá ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação deverá basear-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automático de dados e cada Estado-Membro deve responder logo que considere que preenche os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.

4. **Portugal** respondeu ao questionário sobre a proteção de dados e ao questionário sobre o intercâmbio de dados de registo de veículos. **Portugal** realizou com êxito um ensaio-piloto com os **Países Baixos**. Foi efetuada uma visita de avaliação a **Portugal** tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação **neerlandesa/espanhola/eslovaca** e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (11262/17 DAPIX 262 CRIMORG 136 ENFOPOL 360 ENFOCUSTOM 173 JAI 691).
5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados de registo de veículos (11263/17 DAPIX 263 CRIMORG 137 ENFOPOL 361 ENFOCUSTOM 174 JAI 692).
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de **2 de outubro de 2017**, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, **Portugal** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados estabelecidas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, **Portugal** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados estabelecidas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
